

“O QUE NÃO SE DEVE DIZER OU FAZER”

(notas de linguagem forense e de práticas viciosas)

Por *Novély Vilanova da Silva Reis*. Juiz Federal em Brasília.
novely@df.trf1.gov.br

A lentidão da justiça não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Existe em todo o mundo. “*Mesmo nos chamados países desenvolvidos, a justiça civil sofre de muitos problemas de ineficiência decorrentes dos custos e da duração dos procedimentos. As duas situações extremas são a Inglaterra pelos custos e a Itália pela demora*” – observa o Professor e pesquisador italiano *Sergio Chiarloni* no seu interessante artigo “*Uma Perspectiva Comparada da Crise na Justiça Civil e dos seus Possíveis Remédios*” (Sergio Chiarloni é Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Turim: <http://www.giurisprudenza.unito.it/sito/info/professo.htm>)

Aqui no Brasil, as praxes viciosas, a linguagem complicada e a cultura burocrática são fatores de retardamento da prestação jurisdicional. Nenhuma reforma legislativa pode mudar esse estado de coisas. Só haverá mudanças quando houver uma nova consciência ou mentalidade de que a Justiça não pode mais conviver com isso. Este trabalho é uma pequena contribuição nesse sentido:

ATOS ORDINATÓRIOS

O juiz não deve perder tempo com a prática de “*atos ordinatórios*”, pois a Lei 8.952/94 introduziu uma interessante inovação no Código de Processo Civil: “*Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários*” (art. 162, § 4º). A Constituição também autoriza a delegação a servidores para praticar “*atos de mero expediente sem conteúdo decisório*” (art. 93/XVIV).

Para a boa aplicação dessa norma, é fundamental que o serventuário saiba identificar corretamente os atos “*meramente ordinatórios*”. Atos dessa natureza são aqueles desprovidos de conteúdo decisório, tais como a juntada e a vista obrigatória, entre outros.

Em substituição ao despacho, sugere-se que o diretor de secretaria elabore “*notas*”, que devem ser publicadas para efeito de intimação (art. 236), com o seguinte teor: “*Fale o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias*”; “*Fale o autor sobre a impugnação do valor da causa*” etc.

“AUTUE-SE”

Despacho inútil que alguns juízes ainda teimam em proferir quando recebem a petição inicial. Ignoram ou perdem tempo praticando ato de competência do escrivão ou diretor de secretaria da vara (CPC, art. 166: “*Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará , mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início*”).

CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Na Justiça Federal, as custas são recolhidas “*por ocasião da distribuição do feito*” (Lei 9.289/96, art. 14/I). Mas o cancelamento da distribuição só pode ocorrer se não for efetuado o recolhimento no prazo de 30 dias, contados da distribuição (CPC, art. 257: “*Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada*”). Publicada a ata de distribuição da ação para determinada vara, o autor ficou intimado disso, sendo incabível uma nova intimação para recolher as custas (art. 236).

O cancelamento da distribuição faz-se por “*decisão interlocutória*” por se tratar de questão incidente (art. 162, § 2º). A lei não exige “*sentença*” para isso, mesmo porque esse caso não figura entre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267).

Irrecorrida a decisão, os autos serão entregues ao advogado do autor para, se quiser, proceder à outra distribuição.

CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO

Quando o ato processual tiver de realizar-se em outro foro, o juiz federal pode adotar uma dessas alternativas: deprecar ao juiz competente ou oficiar

diretamente ao órgão (Lei 5.010/66, art. 42: “Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular. § 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência”).

No primeiro caso, será expedida uma carta precatória (de citação, intimação, perícia, penhora, busca etc). No segundo, o ofício será enviado diretamente ao órgão competente para diligência. Não se justifica enviar o ofício para o juiz, e este, expedir um mandado para cumprimento!

CERTIDÃO

O juiz não deve perder tempo apreciando pedido de fornecimento de certidão. Isso é de competência do escrivão ou diretor de secretaria da vara (CPC, art. 141: *Incumbe ao escrivão: V – dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155*).

O juiz só deve deliberar sobre a matéria, quando o terceiro requer nas causas sob “segredo de justiça” (art. 155, p. único, 2ª parte: “O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão ...”).

“CERTIFICO E DOU FÉ”

Os atos do serventuário merecem fé até prova em contrário. Não é preciso a menção do óbvio “*certifico e dou fé*”. Mais importante do que isso é que os termos, notas e certidões sejam lavrados com objetividade e clareza.

Também existe a praxe viciosa de o serventuário “*certificar*” indiscriminadamente tudo o que acontece no processo com longas e desnecessárias informações dirigidas ao juiz. “*Certifico e dou fé que a contestação de fls. é tempestiva*”. Isso é perda de tempo e mais um fator de lentidão no processamento das causas.

Lavram-se “*termos*” (e não certidões) do que é relevante no processo, tais como a vista dos autos, a juntada de petição, a conclusão, a intempestividade de ato praticado pela parte etc.

CITAÇÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO

Muitas confusões já ocorreram para citar Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, às vezes até com arranhões nas relações diplomáticas. Brasília já estremeceu quando um juiz mandou um oficial de justiça penetrar em determinada embaixada para proceder à citação!

Isso não é possível porque *“os locais da Missão são invioláveis, não podendo os agentes do Estado acreditado (o Brasil) neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão”*. Além disso, *“o Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas a sua dignidade”* (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 22, itens 1º e 2º).

Como proceder diante desses obstáculos? O juiz deve solicitar ao chefe da *Divisão Jurídica* do Ministério das Relações Exteriores que proceda à citação. O ofício será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a segunda via ser devolvida com a nota de ciência do Chefe da Missão Diplomática para juntada nos autos.

O Estado estrangeiro é representado pelo Chefe da Missão Diplomática (embaixador ou núncio). Todavia, *“dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como Chefe de Missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha”* (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 3º/1º, alínea “a”, e art. 6º). Poderá também ser representado por um funcionário consular, se não houver missão diplomática no Brasil (Convenção de Viena sobre Relações Consulares promulgada pelo Decreto 61.078, de 26/07/1967, art. 17/I).

“CITEM-SE COMO REQUERIDO”

Evite essa praxe. Numa ação popular, o juiz despachou: *“citem-se como requerido”*. A Secretaria citou por oficial quem deveria ser citado por edital e vice versa. Foi aquela confusão. Tudo por que o autor requereu a citação de forma errada. Resultado: três agravos de instrumento, três mandados de segurança, uma correição e muito serviço perdido.

Nada disso teria ocorrido se o juiz tivesse explicado objetivamente como a citação de cada réu deveria ser efetuada. Preferiu o habitual “*citem-se como requerido*”!

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito positivo ou negativo de competência será suscitado ao presidente do tribunal competente mediante ofício (CPC, art. 118). No próprio ofício o juiz exporá as razões do conflito, juntando-se cópia nos autos. É desnecessária a “decisão”; basta o “ofício” ao presidente da Corte.

“CUMpra-SE O VENERANDO ACÓRDÃO”

Despacho habitualmente proferido pelo juiz, quando os autos retornam do tribunal. Em vez disso, o juiz deve adotar alguma providência de ofício para cumprir sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de “obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa” (CPC, art. 475-I). Ou então despachar objetivamente: “*requeira o autor a liquidação ou a execução, apresentando demonstrativo do débito atualizado, no prazo de ... dias*” (art. 475-I, § 2º).

Há registro de um caso antigo em que o tribunal confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial de reclamação trabalhista. Devolvidos os autos, o juiz exarou o “*cumpra-se o venerando acórdão*”. A reclamada requereu o arquivamento alegando que não havia o que cumprir. O juiz não concordou: “*intime-se a reclamada para cumprir o v. acórdão, sob as penas da lei*”. Dessa decisão a parte agravou, tendo o juiz afirmado o seguinte: “*Presentes o fumus boni iuris e o periculum de mora, mantenho a decisão agravada. Remetam-se os autos para o tribunal*”(!)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A lei não exige “*relatório*” em decisão interlocutória com a qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo (CPC, art. 162, § 2º). Exige apenas a fundamentação, ainda que de modo conciso (art. 165, 2ª parte). O fundamento não é aferido pelo tamanho da decisão, mas quando o juiz aborda todas as questões, ainda que de modo conciso.

Por exemplo, oposta a exceção de incompetência, não há necessidade de relatório, devendo o juiz ir direto ao assunto, adotando, se preferir, a técnica do tópico frasal ou o método dedutivo:

“Decisão: Rejeito a exceção de incompetência deste foro (Distrito Federal) porque também figurando a União como ré, a presente ação pessoal pode ser ajuizada em Brasília, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição. Essa regra de competência constitucional tem superioridade hierárquica sobre as normas processuais previstas no Código de Processo Civil”.

Procedendo assim, o juiz racionaliza o seu tempo e produz mais.

“DECRETO A REVELIA”

No processo civil a revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, quando o réu não contesta a ação (CPC, art. 319). Esse efeito processual decorre simplesmente da falta de contestação. Não precisa ser “*decretada*”. Verificada a revelia, o juiz deve proferir sentença julgando antecipadamente a lide (art. 330/II).

No processo penal a revelia verifica-se quando o acusado não comparece aos atos do processo (CPP, art. 367). Também não precisa ser “*decretada*”. Basta um simples despacho registrando o fato: “*Considerando a ausência injustificada do acusado ao interrogatório (revelia), nomeio-lhe defensor o advogado Fulano de Tal.*”

“DESIGNE A SECRETARIA AUDIÊNCIA”

No processo penal, concluído o interrogatório do acusado, o próprio juiz deve marcar a data da próxima audiência, consignando no termo ou ata. Isso tem a virtude de as partes e os advogados presentes ao ato ficarem desde logo intimados. Mas, infelizmente, a praxe é o juiz despachar: “*designe a secretaria data de audiência procedendo às intimações necessárias*”.

“EMENDE A PETIÇÃO INICIAL”

Evite esse incompreensível despacho. Faltando algum dos requisitos legais (CPC, art. 282), o juiz deve ser objetivo e claro, indicando qual é o requisito faltante: “*Emende o autor a petição inicial indicando o valor da causa*”.

Um advogado procurou o diretor de secretaria para que este lhe explicasse o que o juiz queria com o “*emende a petição inicial*”. O diretor respondeu que não podia orientá-lo porque também não sabia!

“FALE O MP”

O juiz deve solucionar os incidentes processuais, impulsionar o processo e julgar a causa sem o vicioso “*fale o MP*”. O Ministério Público, como fiscal da lei, só deve intervir ou falar nos casos previstos no art. 82 do CPC ou em outras leis.

Conta-se que, interpostos embargos de declaração, o juiz despachou: “*Fale o MP*”. Este respondeu apenas com um “*ciente*”. O juiz insistiu: “*Intime-se o MP para emitir seu parecer*”. O órgão do MP devolveu os autos dizendo: “*Data venia, nada tenho a falar. De acordo com a lei, cabe a V. Exa decidir o recurso como for de direito*”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

“*Fixo a verba honorária de “x” por cento sobre o valor da causa*”. Essa praxe secular já causou as maiores injustiças e perda de tempo para executar devedores insolventes. Tudo porque às vezes não se percebe que o valor da causa é expressivo, apurando-se honorários advocatícios superiores à quantia pretendida pela parte!

Uma ação popular foi proposta para anular a dívida externa brasileira! O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo o juiz fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Acontece que o valor da causa era exatamente o valor da dívida externa! Conclusão: honorários de R\$ 24,23 bilhões!

Para evitar absurdos com esse, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, improcedência do pedido, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, os honorários devem ser fixados em quantia certa consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º).

Se o tribunal reformar a sentença condenatória *“invertendo os ônus da sucumbência”* (como é o hábito dizer), não é possível calcular a verba honorária sobre o valor da condenação. Porque *“ao reformar a sentença e inverter a sucumbência, desapareceu como base de cálculo a condenação”* (Ministra Eliana Calmon). Também nesse caso, o juiz pode arbitrar os honorários em quantia certa.

DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA

No mandado de segurança individual ou coletivo e no habeas data, se a autoridade coatora está sediada em outra localidade, o primeiro ato do juiz é declarar-se, de ofício, incompetente e remeter os autos para o juízo competente (CPC, art. 113). A competência é absoluta.

É perda de tempo e angústia para o impetrante ordenar a notificação do órgão coator para, só depois das informações, declarar-se incompetente para julgar a causa!

ÓRGÃO COATOR NO MANDADO DE SEGURANÇA

A Lei 1.533/51, que regulamenta o mandado de segurança, diz que a autoridade coatora deve ser “notificada” por ofício do juiz (art. 9º). Mas não constitui nenhuma nulidade notificar o coator por “mandado” subscrito somente pelo diretor de secretaria da vara, como é a regra geral no processo civil (CPC, art. 225). É mais prático e adequado. O mesmo procedimento pode se adotado no habeas data (Lei 9.507/97, art. 9º).

Quando o ato impugnado for praticado por “órgão colegiado”, passivamente legitimado é somente esse órgão, notificando-se o seu presidente para cumprir a liminar ou apresentar as informações. Não há necessidade de notificar todos os membros do colegiado:

“Convém alertar que, na sistemática brasileira, que não seguiu em seus mínimos detalhes a linha anglo-americana, onde praticamente só se vê o funcionário que praticou o ato impugnado, a impetração deve ser feita contra o órgão. Assim, se a decisão for de um órgão colegiado, a autoridade não é o presidente ou diretor do órgão, mas o próprio órgão. O órgão, como se falou acima, encerra uma unidade funcional. A vontade final, no colegiado, não é das pessoas físicas, mas do órgão. O desfazimento do ato impugnado é tarefa

do órgão em seu conjunto, em sua unidade, e não do executor (presidente ou diretor)” – Adhemar Ferreira Maciel. *Mandados de Segurança e de Injunção*. Editora Saraiva. 1990, p. 188).

INTIMAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO

O juiz não deve deferir a intimação da parte da renúncia do mandato. É o próprio advogado quem notifica o seu cliente. A lei é clara nesse sentido: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que identificou o mandante a fim de que este nomeie substituto” (CPC, art. 45).

O deferimento da intimação implica transferir para a secretaria da vara o ônus do advogado, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário.

“INTIME-SE PESSOALMENTE”

Antes de proferir esse despacho, lembre-se que a regra geral no processo civil, é a intimação pela só publicação do ato no diário oficial (CPC, art. 236). Isso evita a expedição de inúmeros mandados e diligências do oficial de justiça.

A intimação só é pessoal quando a lei o exigir, como é o caso do Ministério Público, do Defensor dativo ou público, da União, da testemunha etc.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE PROVA

“*Defiro a prova requerida*”. Reflita ao proferir esse despacho, pois todas as provas estão sujeitas ao juízo de admissibilidade pelo juiz. O Código de Processo Civil tem normas muito claras sobre essa matéria. A prova inútil, desnecessária ou protelatória deve ser indeferida por decisão fundamentada. Além da perda de tempo, não tem sentido ouvir testemunhas se os fatos estão comprovados por documentos ou só podem ser demonstrados mediante perícia (art. 130).

“JULGO PROCEDENTE A AÇÃO”

Evite essa expressão. “A forma usual no foro de julgar procedente ou improcedente a ação é pouco técnica, porquanto o direito de ação é sempre reconhecido, desde que haja uma sentença de mérito favorável ou não ao autor. O que pode não proceder é, portanto, o pedido (pretensão de direito material) e não a ação” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Editora Forense 1997, p. 318)).

“JULGO PROCEDENTE A CAUSA NA FORMA DO PEDIDO”

É condenável essa forma de dispositivo indireto da sentença. Isso pode causar dificuldades na execução, sobretudo quando o pedido é confuso ou mal formulado. Preferível é o dispositivo direto, devendo o juiz discriminar com clareza e objetividade o que foi deferido ou reconhecido em favor do autor.

Em vez do tradicional “*julgo procedente a causa na forma do pedido*”, use a terminologia adotada pela lei: “*Acolho o pedido*”, “*Pronuncio a prescrição*”, “*Rejeito o pedido*” (CPC, art. 269). Acolhendo ou rejeitando o pedido, o juiz está julgando a causa, sendo vicioso dizer que “*julgo procedente ...*”.

JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA

Retornando a carta precatória (de citação, intimação, perícia etc), só devem ser juntados os atos essenciais realizados no juízo deprecado. Não tem nenhuma utilidade a juntada de outras cópias cujos originais constam dos autos. Especialmente num processo onde há várias cartas fica aquela coisa esquisita, dificultando o manuseio.

A carta precatória deve ser elaborada de forma clara e objetiva sem aqueles arcaísmos do tipo “*com as homenagens de estilo*” ou “*assim cumprido esta carta, V.Exa prestará relevante serviço às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for ...*”

JUSTIÇA PÚBLICA

Isso não existe! O autor da ação penal é o Ministério Público ou o ofendido (Código Penal, art. 100). Não obstante a lei e a doutrina serem claras nesse sentido, ainda se vê a “*justiça pública*” figurar como parte na ação pe-

nal. A bolorenta expressão pode infundir no espírito do leitor desavisado a existência de uma “*justiça privada*”!

LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Quando o litisconsórcio for facultativo e comprometer a rápida solução da causa ou dificultar a defesa, exclua desde logo os autores excedentes da quantidade que entende devida (CPC, art. 46, p. único). Não deixe isso para outro momento. Evite o “desmembramento de processo”, porque essa figura não existe na técnica processual e só dá confusão. Os autores excluídos poderão propor outra ação normalmente.

A limitação do litisconsórcio só tem lugar nas ações individuais (plúrimas). Nas ações coletivas em geral (inclusive no mandado de segurança coletivo) não é admissível excluir substituídos ou representados porque eles não são partes. Parte é a entidade que os representa ou substitui. A exclusão atenta contra a finalidade dessas ações, instituídas justamente para evitar a multiplicação de ações individuais.

A limitação do litisconsórcio ou a exclusão de autores faz-se por “decisão interlocutória” e não por “sentença” pela simples razão de que a relação processual é uma só, não havendo extinção do processo para os autores remanescentes.

LINGUAGEM FORENSE

José Carlos Barbosa Moreira anota que “um dos subidiomas jurídicos mais curiosos é o que se emprega na vida forense. Ele tem suficiente individualidade para merecer consideração à parte, como dialeto inconfundível com os outros. Cultivam-no, e contribuem permanentemente para expandi-lo, advogados, juízes de todas as instâncias, procuradores, promotores, defensores, funcionários e serventuários da Justiça, enfim, todos quantos nesse âmbito exercem suas funções”.

Como exemplo disso, veja o que um advogado escreveu num recurso dirigido ao Superior Tribunal Militar: “O alcândor Conselho Especial de Justi-

ça, na sua apostura irrepreensível, foi correto e acendrado no seu decisório. É certo que o Ministério Público tem o seu lambel largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouso cinéreo se houvesse acolitado o pronunciamento absolutório dos nobres alvazires de primeira instância.” Pode ?

“*Recomendar aos juízes que utilizem, nos atos judiciais, linguagem acessível aos jurisdicionados*”. Esta é uma das conclusões aprovadas no Fórum de Debates sobre a Justiça Federal e sua Importância Política promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 4 a 5/3/94 em Brasília.

“PARQUET FEDERAL”

Em vez dessa extravagância, diga e escreva simplesmente “*Ministério Público Federal*”. Mesmo porque em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso da língua portuguesa (CPC, art. 156).

Para quê o francês “*parquet*” (“*parte do tribunal de justiça reservada para os membros do Ministério Público*”) se o português é tão claro?

PETIÇÃO INICIAL

Não indefira, por sentença, a petição inicial em relação a algum autor ou réu. Isso implica prejuízo para as partes remanescentes, no caso de apelação da sentença e remessa dos autos para o tribunal (CPC, art. 296). Pior do que isso ainda é mandar “desmembrar o processo” em relação aos excluídos, figura inexistente no processo civil.

Faça por “*decisão interlocutória*”, como é admitido pela doutrina e jurisprudência. É que “*não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito algum dos litigantes, determinando que ele prossiga em relação aos demais*” (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 6ª edição).

Não se deve dizer “peça vestibular”, “peça preambular”, “peça exordial” ou outras invencionices. Diga e escreva simplesmente “petição inicial”, como prevê a lei (CPC, art. 282). Todos vão entender o que é isso.

PREPARO

“Preparo” significa pagamento das custas da ação ou do recurso. Embora a expressão esteja prevista em lei, advogados iniciantes têm dificuldade de entender o seu significado (CPC, art. 257: “Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada”. Art. 511: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo...”).

Diante disso, seria melhor o juiz ordenar que a parte “pague as custas” e não “faça o preparo”.

“PROMOVA O AUTOR A CITAÇÃO DO RÉU”

Embora prevista em lei, a expressão “promover a citação” deve ser evitada (CPC, art. 47, parágrafo único). Mais adequado é o juiz despachar “requiera o autor a citação do réu”.

A propósito do “promova o autor a citação do réu”, conta-se que um advogado procurou o diretor de secretaria da vara relatando:

- “Não sei o que faço para cumprir o despacho do juiz. O réu não aceita de modo algum que eu promova a citação; só por oficial de justiça”.

O diretor então sugeriu:

- “Dr., peticione ao juiz requerendo a citação do réu. Talvez assim resolva o impasse”.

A questão foi parar no Superior Tribunal de Justiça, onde ficou esclarecido que “promover a citação significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência; não significa efetivá-la, pois no direito processual brasileiro a citação é feita pelo sistema da mediação” (RMS 42-MG, r. Ministro Athos Carneiro, 4ª Turma). Quanto tempo perdido!

AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO CAUTELAR

Considerando a autonomia do processo cautelar, a regra de que “os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal”, não deve ser aplicada literalmente (CPC, art. 809). A instrução de uma não pode prejudicar o andamento da outra. Por isso, recomenda-se:

i) Concedida a liminar, a juntada aos autos da ação principal só deve ser efetuada depois da instrução da ação cautelar (CPC, art. 802-4). Por meio de sentenças distintas, procede-se ao julgamento simultâneo de ambas.

ii) Negada a liminar, realiza-se a instrução da ação cautelar até a sentença. A juntada aos autos da ação principal prejudica o andamento de ambas as ações.

PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS

O velho hábito é publicar todos os atos judiciais na íntegra, retardando a marcha processual. Não é necessário publicar os despachos ordinatórios dirigidos à secretaria da vara, tais como “cite-se o réu”, “depreque-se a citação”, “oficiar” etc. O juiz não está decidindo nada com esses atos irrecorríveis.

“Somente serão levados à publicação oficial os despachos dos juízes que devam ser cumpridos pelas partes ou por terceiros e aqueles de que caiba recurso, as conclusões das sentenças e o que mais for obrigatório e essencial na forma do que dispõem as leis processuais vigentes” (Provimento 130/76 do Conselho da Justiça Federal).

Publicam-se somente as conclusões ou ementa do “acórdão” (CPC, art. 564). O mesmo procedimento pode e deve ser adotado relativamente à “sentença” e à “decisão interlocutória”. Por exemplo: “Concedida a segurança”, “Denegada a segurança”, “Rejeitado o pedido”, “Acolhido o pedido em parte”, “Acolhida a exceção de incompetência”, “Pronunciada a prescrição” etc.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “O princípio do devido processo legal não resta desatendido se da publicação do acórdão constarem suas conclusões, não havendo determinação legal no sentido de que devam ser também publicadas as razões de decidir” (Agravo Regimental 22.210-4-RS, 4ª Turma).

RAZÕES OU ALEGAÇÕES FINAIS

No processo civil, é admissível a substituição do debate oral (na audiência) por memoriais das partes somente quando “*a causa apresentar questões complexas de fato e de direito*” (CPC, art. 454, § 3º). Não se verificando essa hipótese, o juiz deve julgar a causa sem o vicioso “*apresentem as partes suas razões finais*”.

‘RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS DEVIDOS EFEITOS’

Muitas confusões já ocorreram por causa desse obscuro despacho. Nele não está declarado os efeitos em que a apelação foi recebida, como exige a lei (CPC, art. 518). Regra geral, esse recurso é recebido nos “efeitos suspensivo e devolutivo”, mas há hipóteses em que deve ser recebido somente no “efeito devolutivo” (art. 520). O juiz precisa deixar isso bem claro para evitar mal entendidos: “*recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo*” ou “*recebo a apelação somente no efeito devolutivo*”.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

O diretor de secretaria só deve fazer retenção de imposto de renda quando a lei lhe atribuir essa responsabilidade. Era assim durante a vigência do § 2º do art. 7º da Lei 7.713/88, revogado pelo art. 39 da Lei 8.218/91 (“§ 2º *O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário ...*”)

A Lei 10.833, de 29/12/2003, pôs fim às divergências sobre a matéria, estabelecendo, no art. 27, que “*O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, **será retido na fonte pela instituição financeira responsável** pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cen-*

to) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal”

Como se vê, quem retém o imposto de renda é a *“instituição financeira responsável pelo pagamento do precatório”*, e não o diretor de secretaria.

SANEAMENTO DO PROCESSO

O processo deve ser saneado ou regularizado desde o momento em que o juiz recebe a petição inicial (CPC, arts. 13, 243, 284). Se a procuração está defeituosa por que não ordenar a regularização desde logo ? Se a citação é nula não se justifica aguardar a fase do “julgamento conforme o estado do processo” para decidir sobre essa questão processual (art. 331, § 3º).

Felizmente a Lei 10.444, de 07/05/2002, substituiu a velha expressão *“do saneamento do processo”* por *“da audiência preliminar”* (art. 3º). Com isso ficou definitivamente ultrapassada aquela vetusta idéia de uma fase autônoma de *“saneamento do processo”*.

Mas o pior de tudo era aquele inútil e desnecessário despacho: *“Partes legítimas e bem representadas. Nada a sanear”!* Isso era pura perda de tempo e falta de método de trabalho.

SENTENÇA TERMINATIVA

Não escreva um tratado para extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267). Prefira a simplicidade, pois nesse caso a lei diz o *“juiz decidirá em forma concisa”* (art. 459, 2ª parte).

Por exemplo: *“Fulano de tal impetrou mandado de segurança para anular sua remoção de Brasília para Manaus. Consta, todavia, que o impetrante teve ciência do ato impugnado em 01/01/2003, mas somente ajuizou este MS em 01/06/2003, quando já decorrido o prazo legal de 120 dias. Indefiro a petição inicial por decadência do prazo de impetração (Lei 1.533/51, arts. 8º e 18)”*.

UNIÃO FEDERAL

A “*União*” não é “*federal*” senão simplesmente União. Federal é a forma do Estado brasileiro, que “*compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ...*” (Constituição, art. 18). É assim em numerosos dispositivos constitucionais (art. 19: “*É vedado à União ...*”; art. 20: “*São bens da União...*”; art. 21: “*Compete à União*”; art. 34: “*A União não intervirá ...*”; art. 39: “*A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios...*”; art. 98: “*A União ...*” etc).

“VISTOS ETC”

Para decidir o juiz não precisa dizer que viu os autos! “*Vistos etc.*” é péssimo; “*vistos decido*” pior ainda; “*visto em decisão*” é horrível! Isso não é requisito do ato judicial e não lhe acrescenta absolutamente nada de especial.

Hélio Tornaghi lembra a origem vetusta dessa inútil expressão: “*O juiz antigo não estava obrigado a dizer as razões que o haviam levado a concluir de determinada maneira. Em Roma, a princípio, ele condenava escrevendo a letra “D” (de damo – condeno) e absolvía com a letra “L” (de libero – absolvo). Ainda na Idade Média, não se exigia a motivação da sentença. O juiz limitava-se a dizer: visto o processo, condeno. Ou absolvo (viso processu condemnamus; viso processu absolvimus). Fórmula que corresponde ao nosso “vistos e examinados”, mas à qual, hoje, acrescentamos a fundamentação*” (Código de Processo Penal. Editora Saraiva. 1981, v. 2, p. 171).

José Carlos Barbosa Moreira também anota que “*no começo dos acórdãos de tribunais de segundo grau é comuníssimo ler as seguintes palavras: ‘Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° x’; a ela se segue a enunciação do resultado do julgamento, v.g.: ‘por unanimidade, negou-se provimento ao recurso’.* A fórmula inicial pretende deixar certo que se cumpriram todos os trâmites necessários: os autos foram vistos – isto é, examinados –, deles se fez um relatório, e a matéria foi submetida à discussão do colegiado.

No primeiro grau, numerosos juízes adotam prática análoga ao encabeçar as sentenças, usando versão resumida: ‘Vistos etc.’, que, em lugar de relevo, acima do texto da decisão, sem dúvida provocará estranheza em qual-

quer observador desavisado. Na verdade, é difícil imaginar o que, pelo menos hoje, quer dizer aí o 'etc.': o juiz ainda não fez o relatório, que deverá constar do corpo da sentença, e não discutiu com ninguém, nem tinha de discutir, a causa em julgamento, pois a decisão é exclusivamente sua – singular, e não colegiada.

Magistrados há, contudo, que dão a impressão de considerar essencial a presença da fórmula: não raro se deparam sentenças defeituosíssimas, com insuficiente ou nenhuma motivação – essa, sim, absolutamente indispensável, até por força de expressa disposição constitucional -, mas às quais, é curioso, não falta o 'Vistos etc.' (Temas de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, Sétima Série, 2001).

VOLUME AVULSO

Não admita a juntada de guias de depósito nos autos da ação principal (sobretudo na consignação em pagamento). Abra um ou mais volumes avulsos para isso. É bem mais prático assim. Idêntico procedimento pode ser adotado quando a parte traz documentos de arrecadação que serão consultados na liquidação da sentença.

O avulso será formado com uma capa de autuação e identificado com uma etiqueta contendo os dados da respectiva ação. Remetidos os autos para o tribunal, o avulso permanece na secretaria da vara garantindo a continuidade dos depósitos (*“O autor tem direito de continuar depositando até o trânsito em julgado da decisão final, as prestações atrasadas, inclusive vincendas”* - Revista do Tribunal Federal de Recursos 135:171).

(1ª edição: maio/94; atualizado: 27/12/2005)